

Lei nº-119/92. Originária do projeto de Lei nº- 14/92, discutido, votado e aprovado pela Câmara Municipal aos 03 dias do mês de Agosto de 1.992.

Que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento do município de Nova Olímpia-MT, para o exercício de 1.993, e dá outras providências.

Derivam Monteiro Prefeito Municipal de Nova Olímpia-MT, usando de suas prerrogativas constitucionais estabelecidas no artigo 165 da constituição Federal faz saber que Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento anual do município de Nova Olímpia-mt, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º- O orçamento anual do município de Nova Olímpia abrangerá os poder executivo e legislativo compreende-se, ainda, no orçamento anual, além das autarquias das fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, as empresas públicas que recebem recursos do tesouro municipal exceto as que percebam unicamente sob a forma de participação acenaria ou para pagamentos de serviços prestados.

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1.993, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

- I- O montante da despesa será igual ao montante da receita prevista, com o fim especial de se manter o equilíbrio orçamentário;
- II- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes considerando –se o aumento ou a diminuição dos serviços prestados, bem como as expectativas inflacionárias existentes no montante da elaboração, entendendo-se da unidade orçamentária os diversos setores e serviços em que se desdobra a administração municipal.
- III- Na estimativa das receitas considera-se à tentativa do presente exercício financeiro e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de Lei a ser encaminhada à Câmara municipal, até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício;
- IV- O pagamento dos serviços de dívida de pessoal e encargos delas decorrentes, terá prioridade sobre as expansão prioritizadas;
- V- Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos que venham porventura a serem lançados pela administração municipal;
- VI- O município de Nova Olímpia aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, excluídas as transferências efetuadas pela união e pelo Estado por esse título, na Educação conforme depõe o artigo 212 da constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino pré- escolar e de primeiro grau;

VII- O executivo municipal disporá mediante a expedição de ato, sobre a abertura de créditos adicionais destinados a suplementar as dotações orçamentárias existentes quando estas se revelarem insuficientes para o atendimento das disposições do inciso anterior.

Art. 3º- O poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no plano plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados desde que, financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º- O poder executivo municipal independentemente de nova autorização legislativa, firmará convênios necessários com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, lazer assistência social, agricultura, administração, segurança, transporte e, enfim nas diversas áreas em que atua o município, só ou conjuntamente com outras esferas de governo, visando á melhoria e aprimoramento dos serviços colocados à disposição dos munícipes.

Art. 5º- As despesas com o pessoal da administração direta e indireta ficam limitados em percentual equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, atendendo assim as disposições contidas no artigo 38, das disposições constitucionais transitórias da constituição da república.

§1º-Entende –se como receitas correntes para efeitos dos limites de que se trata o presente artigo, a somatória das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta proveniente de autarquias e fundações públicas, quando houver, excluídos as receitas oriundas de convênios firmados com outros órgãos da administração pública.

§ 2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal e encargos de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- I- Salário;
- II- Obrigações patronais;
- III- Proventos de aposentadoria e pensões;
- IV- Subsidio de prefeito e vice- prefeito e;
- V- Remuneração do presidente da Câmara municipal.

§ 3º- A comissão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal a qualquer titulo pelos órgãos da administração direta e indireta, autarquias e fundações, só poderá ser feita se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções das despesas até o final do exercício obedecido o limite fixado no “capitulo” deste artigo.

§ 4º- O executivo e a mesa da Câmara municipal mediante a expedição de ato, providenciará os recursos orçamentários destinados a atender as despesas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6º- A Lei orçamentária conterà dispositivos que disponham sobre:

- I- Autorização para abertura de crédito suplementares destinados a atender insuficiências de dotações orçamentárias, até o limite de 60% (sessenta) (por cento) da despesa orçada, de conformidade com as disposições da Lei Federal nº- 4.320/64, e artigo, § 8º- da constituição Federal;
- II- Autorização para realização de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, para atender eventuais insuficiências de caixa, até os limites estabelecidos no artigo 165, § 8º- da constituição Federal, respeitando a resolução do senado Federal de nº- 36 de 1992, em seu artigo nº- 9º- § 1º-;
- III- A aplicação do saldo se houver;
- IV- A transposição remanejar ou a transferir recursos orçamentários dentre de cada unidade orçamentária do órgão.

Art. 7º- O município poderá conceder ajuda financeira até o limite de 10% (dez por cento) das receitas correntes distribuídas entre as diversas entidades com sede no município ou fora dele, desde que, conjunta ou concorrentemente atuem nas áreas de Educação, Saúde e assistência social sem fins lucrativos.

Art. 8º- A estrutura orçamentária anual será baixada por decreto do executivo e acrescida dos fundos criados por Lei, autarquias e fundações e ainda empresas públicas que recebam recursos do tesouro municipal.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 03 dias do mês de Agosto de 1.992.

DERIVAN MONTEIRO
Prefeito Municipal